

**ATA DA 98ª SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 1996.  
SESSÃO ORDINÁRIA**

PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR **DESEMBARGADOR JALLES FERREIRA DA COSTA**, PRESIDENTE. PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADOR **ANTÔNIO NERY DA SILVA**, VICE-PRESIDENTE JUÍZES DOUTORES **GERALDO SALVADOR DE MOURA**, **LINDOVAL MARQUES DE BRITO**, **KLEBER DO ESPÍRITO SANTO**, **PAULO MARIA TELES ANTUNES** e **GERALDO DEUSIMAR ALENCAR**. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DOUTOR **OSMAR JOSÉ DA SILVA**. SECRETÁRIA, **ANDYRA MARIA GUIMARÃES DE MENEZES**. À hora regimental foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXTRATO DE ATA:**

**PROCESSO:** N° 914/96  
**RECURSO ELEITORAL**  
**ORIGEM :** ARAGARÇAS  
**RELATOR:** EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
**ANTÔNIO NERY DA SILVA**  
**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "TODOS POR ARAGARÇAS",  
 PMDB/PSD/PSDB. Advogado, Doutor TELMO ANTÔNIO  
 ALBECH RORSATTO.  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL.  
**DECISÃO :** Suspenso o Julgamento, com pedido de vista do eminente Relator, após a sustentação oral do Doutor ABADIO ANTÔNIO DOS SANTOS, advogado de ELMIRO SOUZA LUZ, quando o mesmo solicitou a juntada da Procuração ao referido feito.

*qm*



Processo n. 914/96

RECURSO ELEITORAL

Procedência : Aragarças - Go

Recorrente : Coligação “Todos Por Aragarças” (PMDB/PSD/PSDB)

Recorrido : Junta Apuradora da 35ª Zona Eleitoral

Relator : Desembargador ANTÔNIO NERY DA SILVA

## RELATÓRIO E VOTO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Todos Por Aragarças”, composta pelos partidos PMDB, PSD e PSDB, contra decisão da Junta Apuradora da 35ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de recontagem de votos.

A recorrente requer seja procedida a recontagem dos votos relativos a 11ª e 55ª Seções daquela Zona Eleitoral, onde, segundo as razões de recurso, a candidata a vereadora OLGA JAIME PIRILO teria sido “**sacrificada durante a apuração**”, e diversas irregularidades teriam ocorrido durante a apuração dos votos.

Aduz, em resumo:

“(...) a recorrente foi informada por fiscais que ali contribuía com a força de seu trabalho, que oito (08) e sete (07) eleitores teriam votados nela, porém, para sua surpresa, apareceram nos boletins apenas quatro (04) e seis (06) votos, o que é inaceitável, diante de tal situação, pois como se não bastasse teve o seu direito em adentrar ao recinto de apurações castrado e ainda ser lesada em números de votos, é fato que jamais será aceito (...)

(...)confirmadas as irregularidades, idêntico procedimento deverá ser tomado com as demais urnas e/ou Seções, pois só assim será sanada uma montanha de irregularidades acontecidas durante o pleito (...)” (fls. 05)

Em declaração juntada às fls. 07, alega a candidata que foi proibida, “pela MM. Juíza Presidenta da 35ª Zona Eleitoral, de entrar no local das apurações”, que teve vários votos anulados e que não pôde nem mesmo impugnar qualquer urna ou voto, devido não presenciar os acontecimentos.

Anexos às razões de recurso, vê-se os documentos de fls. 08 a 24, a saber:

- Fls. 08/12 - Ata da Convenção do PMDB, realizada em 09/junho/96;

- Fls. 08/12 - Ata da Convenção do PMDB, realizada em 09/junho/96;
- Fls. 14/15 - Documento de Procuração;
- Fls. 17/20 - Requerimento da Sr. Zélia dos Santos Diniz, representante legal da “Coligação Todos Por Aragarças”;
- Fls. 21 - Boletim de Urna - 35ª Zona - 11ª Seção;
- Fls. 22 - Boletim de Urna - 35ª Zona - 55ª Seção;
- Fls. 23/24 - rascunhos da contagem dos votos;

Em seu parecer, o Ministério Público de primeiro grau comenta, em suma, o seguinte:

**“Examinando os documentos acostados verifica-se que não há divergência entre os boletins de urnas e os rascunhos que lhes serviram de base, nem tampouco existem rasuras nos mesmos, concluindo então, que o pedido tem por base apenas meras alegações de fiscais que, sem dúvida, não se mostraram eficientes no desempenho do trabalho que lhes foi confiado pelo Partido/Coligação, deixando de fazer a impugnação devida, para depois transmitirem informações sem a fundamentação devida, ensejando dúvidas quanto ao trabalho escoreito da Junta Apuradora.”**

Ao final, salientando que embora o pedido tivesse por base meras alegações, pois nem sequer nomina os fiscais informantes, opina por seu

TRE-GO  
Fl. 43

deferimento, **“para que persista a transparência dos atos praticados pela Junta Apuradora.”** (fls. 25-verso)

A MMª Juíza então determinou a convocação da Junta Apuradora, para que decidisse sobre o pedido.

Pelo documento de fls. 27, a Junta Apuradora decidiu, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido, convertendo o mesmo em recurso.

Contra arrazando o recurso, o vereador eleito pelo PMDB, Elmiro Souza Luz, requer seja o recurso julgado improcedente e que seja mantido os Boletins de Urnas já divulgados, vez que não houve impugnação em tempo hábil. (fls. 30)

Encaminhados os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral, para necessária manifestação, o nobre Procurador opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, salientando, em resumo, que:

**“(...) os fiscais da recorrente não apresentaram impugnação quando da apuração dos votos, o que lhes era de direito, conforme prevê o art. 20 da Resolução n. 19.540/96.”**

**“Analisando os Boletins de Urna e respectivos rascunhos (fls. 21/24),”** continua o *Parquet*, **“verifica-se que os dados neles constantes são coerentes, apresentando-se sem rasura ou qualquer divergência a justificar a**

recontagem requerida pela recorrente, pois não se configura nenhuma das hipóteses do art. 22 da Resolução 19.540/95.” (fls. 35/36)

É o relatório.

Passo ao voto.

Nos termos do art. 28, I da Lei 9.100/95 o recurso é próprio e tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

No caso, a coligação recorrente alega que, segundo informações de seus fiscais, durante as apurações dos votos existentes nas urnas da 11ª e 55ª seções da 35ª Zona Eleitoral, a candidata Olga Jaime Pirilo veio a receber mais votos do que o registrado nos boletins de urna emitidos pela Junta Apuradora.

Conforme salienta o nobre Procurador, “tais fiscais da recorrente não apresentaram impugnação quando da apuração dos votos, o que lhes era de direito, conforme prevê o art. 20, da Resolução n. 19.540/96”, *in verbis*:

**“Art. 20 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações, as quais, após manifestação oral do Ministério Público, serão decididas de plano pela Junta Eleitoral.”**

Ora, caso os fiscais partidários verificassem qualquer irregularidade quando da apuração dos votos, deveriam ter apresentado a devida impugnação, o que lhes é facultado pela Lei. Passado esse tempo, sem qualquer manifestação, o pedido tornou-se precluso.

Há, porém, alguns casos em que pode haver a recontagem de votos. Quando há impugnação, o que não é o caso, e quando, mesmo não havendo impugnação de votos, o pedido for fundamentado.

É o que estabelece o inciso I do art. 28 da Lei 9.100/96:

**“Art. 28 - Aplicam-se as seguintes disposições sobre recontagem de votos às eleições em que não seja utilizado o sistema eletrônico de votação e apuração:**

**I - nas 48 horas seguintes à divulgação dos dados da totalização dos votos do Município, poderão os partidos políticos, independentemente de prévia impugnação, requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos de uma determinada seção ou Zona Eleitoral;”**

Doutrinando a respeito, Pedro Roberto Decomain comenta que, **“no caso do inciso I, não existe direito à recontagem . À Junta Apuradora é que caberá resolver, diante da relevância que atribua à fundamentação apresentada, se determina ou não a recontagem. Apenas se a fundamentação apresentada for considerada mesmo relevante, é que a recontagem será deferida.”** (*in* Eleições Municipais, Comentários à Lei 9.100/95, Ed. Obra Jurídica, SC, 1996, pág. 90)

No caso, a Coligação recorrente, basicamente, fundamenta seu pedido no fato de que, segundo suas alegações, a candidata em questão foi proibida de entrar no local das apurações e assim não pôde impugnar qualquer voto. Mas afirma também que fiscais devidamente credenciados, informaram que haveriam mais votos em favor de sua candidatura do que aqueles que constaram dos Boletins de Urna.

Ora, não pode a candidata alegar ausência de fiscalização e que por isso não houve impugnação de votos, posto que fiscais ali se encontravam, conforme suas próprias declarações, justamente para fiscalizar e impugnar qualquer voto, caso fosse necessário. Durante a apuração dos votos, seria o momento destes fiscais impugnarem os votos que considerassem irregulares, o que não fizeram.

Alega ainda que votos destinados à candidata foram anulados pela mesa escrutinadora. e que a prova do fato “encontra-se nos mapas e demais elementos, confeccionados pela mesa apuradora, que serviram de base para a totalização dos votos nos respectivos boletins, que se apresentam disformes com os votos apurados.” (fls. 19)

Porém, convém ressaltar, que os “mapas e demais elementos confeccionados pela mesa apuradora”, a que se refere a recorrente, nada mais é do que o rascunho, que serviu de apoio para a elaboração do Boletim de Urna.

Rascunho, segundo o Dicionário de Aurélio Buarque, é “esboço de anotações que servem de base para a feição definitiva de um texto.” O rascunho dos Boletins de Urna é, assim, material que serve para anotações dos



votos, podendo, inclusive, ser rasurado. O que não pode conter rasuras é o Boletim de Urna.

Convém, ainda, mencionar que fiz conferir todos os dados constantes dos Boletins de Urna e seus respectivos rascunhos, bem como da Ata de votação, concluindo que não há irregularidades que pudessem ensejar a recontagem de votos.

Outro aspecto importante é que os Boletins de Urna foram devidamente assinados pelo Presidente, pelo Secretário, Ministério Público, Comitê Interpartidário e ainda pelos fiscais de partido ou coligação, inclusive os do partido da ora recorrente. (fls. 21/22)

Ademais, o Ministério Público de primeiro grau, assim como o ilustre Procurador, analisando os Boletins de Urna e respectivos rascunhos (fls 21/24), concluem:

**“(..) verifica-se que os dados neles constantes são coerentes, apresentando-se sem rasura ou qualquer divergência a justificar a recontagem requerida pela recorrente, pois não se configura nenhuma das hipóteses do art. 22 da Resolução 19.540/95.”**

A título de esclarecimento, cumpre transcrever o mencionado dispositivo:

**“Art. 22 - Salvo o disposto nos arts. 24, 25 e 38 § 7º, destas Instruções, não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Código Eleitoral, art. 171)”**

Convém ressaltar que nenhum dos artigos citados referem-se ao caso em tela, senão vejamos:

**Art. 24 - Nas quarenta e oito horas seguintes à divulgação dos dados da totalização dos votos do Município, poderão os partidos políticos, independentemente de prévia impugnação, requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos de determinada Seção ou Zona Eleitoral (Lei 9.100/95, art. 28, I)**

Não é o caso deste artigo, já que, repetindo, o partido político não requereu fundamentadamente a recontagem dos votos, posto que baseou seu pedido em meras alegações e em rasuras nos rascunhos dos BU's;

Art. 25 - Será assegurada, também, a recontagem de votos, na forma do artigo anterior, quando na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral verificada nas demais Seções do mesmo município ou Zona Eleitoral (Lei n. 9100/95).

Não restou provado a atribuição de votos dados a candidatos inexistentes, posto que não houve impugnação no momento oportuno; o